

ORGANIZADORES:

**BIANCA RAMOS XAVIER
JULIO CESAR SANTIAGO
RONALDO CAMPOS E SILVA**

ESTADO, IGUALDADE E JUSTIÇA

ESTUDOS EM HOMENAGEM AO
PROFESSOR RICARDO LODI

men Juris **Direito**

A obra *“Estado, Igualdade e Justiça - Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lodi”* é composta por artigos especializados produzidos por um seletivo grupo de juristas brasileiros que, ao longo dos últimos trinta anos, participaram da trajetória acadêmica e profissional do professor Ricardo Lodi. A homenagem pretende marcar o encerramento da exitosa e transformadora passagem do Professor Ricardo Lodi pela reitoria da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Os artigos publicados no livro cuidam dos mais atuais e relevantes temas de Direito do Estado, tendo por base as temáticas da igualdade e da justiça.

ESTA IGUA E JUS

ESTADO,
IGUALDADE
E JUSTIÇA

Editor

João Luiz da Silva Almeida

Conselho Editorial Brasil

Abel Fernandes Gomes
Adriano Pilatti
Alexandre Bernardino Costa
Ana Alice De Carli
Anderson Soares Madeira
André Abreu Costa
Beatriz Souza Costa
Bleine Queiroz Caúla
Bruno Soeiro Vieira
Daniela Copetti Cravo
Daniele Maghelly Menezes Moreira
Diego Araujo Campos
Enzo Bello
Firly Nascimento Filho
Flávio Ahmed
Frederico Antonio Lima de Oliveira
Frederico Price Grechi
Geraldo L. M. Prado

Gina Vidal Marcilio Pompeu
Gisele Cittadino
Gustavo Noronha de Ávila
Gustavo Sénéchal de Goffredo
Jean Carlos Dias
Jean Carlos Fernandes
Jeferson Antônio Fernandes Bacelar
Jerson Carneiro Gonçalves Junior
João Marcelo de Lima Assafim
João Theotonio Mendes de Almeida Jr.
José Ricardo Ferreira Cunha
José Rubens Morato Leite
Josiane Rose Petry Veronese
Leonardo El-Amme Souza e Silva da Cunha
Lúcio Antônio Chamon Junior
Luigi Bonizzato
Luis Carlos Alcoforado
Luiz Henrique Sormani Barbugiani

Manoel Messias Peixinho
Marcelo Pinto Chaves
Marcelo Ribeiro Uchôa
Márcio Ricardo Staffen
Marco Aurélio Bezerra de Melo
Marcus Mauricius Holanda
Maria Celeste Simões Marques
Milton Delgado Soares
Murilo Siqueira Comério
Océlio de Jesus Carneiro de Morais
Ricardo Lodi Ribeiro
Salah Hassan Khaled Jr.
Sérgio André Rocha
Simone Alvarez Lima
Thaís Marçal
Valter Moura do Carmos
Vicente Paulo Barreto
Victor Sales Pinheiro
Vinícius Borges Fortes

Conselho Editorial Internacional

Antônio José Avelãs Nunes (Portugal) | Boaventura de Sousa Santos (Portugal)
Diogo Leite de Campos (Portugal) | David Sanches Rubio (Espanha)

Conselheiros Beneméritos

Denis Borges Barbosa (*in memoriam*) | Marcos Juruena Villela Souto (*in memoriam*)

Filiais

Sede: Rio de Janeiro
Rua Octávio de Faria, nº 81 – Sala 301
CEP: 22795-415
Recreio dos Bandeirantes
Rio de Janeiro – RJ
Tel. (21) 3933-4004 / (21) 3249-2898

Maceió
(Divulgação)
Cristiano Alfama Mabilia
cristiano@lumenjuris.com.br
Maceió – AL
Tel. (82) 9-9661-0421

São Paulo
(Distribuidor)
Rua Sousa Lima, 75
CEP: 01153-020
Barra Funda – São Paulo – SP
Telefax (11) 5908-0240

ORGANIZADORES:
BIANCA RAMOS X
JULIO CESAR SAN
RONALDO CAMPO

ESTA
IGUA
E JUS

ESTUDOS EM HO
PROFESSOR R

EDITORA LUMEN JURIS
RIO DE JANEIRO
2022

ORGANIZADORES:

**BIANCA RAMOS XAVIER
JULIO CESAR SANTIAGO
RONALDO CAMPOS E SILVA**

ESTADO, IGUALDADE E JUSTIÇA

ESTUDOS EM HOMENAGEM AO
PROFESSOR RICARDO LODI

EDITORA LUMEN JURIS
RIO DE JANEIRO
2022

Manoel Messias Peixinho
Marcelo Pinto Chaves
Marcelo Ribeiro Uchôa
Márcio Ricardo Staffen
Marco Aurélio Bezerra de Melo
Marcus Maurícus Holanda
Maria Celeste Simões Marques
Milton Delgado Soares
Murilo Siqueira Comério
Océlio de Jesus Carneiro de Morais
Ricardo Lodi Ribeiro
Salah Hassan Khaled Jr.
Sérgio André Rocha
Simone Alvarez Lima
Thaís Marçal
Valter Moura do Carmos
Vicente Paulo Barreto
Victor Sales Pinheiro
Vinícius Borges Fortes

Luísa Santos (Portugal)
Antonio de Gouveia (Espanha)

Luís Souto (*in memoriam*)

São Paulo
(Distribuidor)
Rua Sousa Lima, 75
CEP: 01153-020
Barra Funda – São Paulo – SP
Telefax (11) 5908-0240

Copyright © 2022 by Bianca Xavier Gomes,
Julio Cesar Santiago e Ronaldo Campos e Silva

Categoria: Direito Administrativo

PRODUÇÃO EDITORIAL
Livraria e Editora Lumen Juris Ltda.

Diagramação: Renata Chagas

A LIVRARIA E EDITORA LUMEN JURIS LTDA.
não se responsabiliza pelas opiniões
emitidas nesta obra por seu Autor.

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer
meio ou processo, inclusive quanto às características
gráficas e/ou editoriais. A violação de direitos autorais
constitui crime (Código Penal, art. 184 e §§, e Lei nº 6.895,
de 17/12/1980), sujeitando-se a busca e apreensão e
indenizações diversas (Lei nº 9.610/98).

Todos os direitos desta edição reservados à
Livraria e Editora Lumen Juris Ltda.

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO-NA-FONTE

ES79e

Estado, igualdade e justiça : estudos em homenagem ao Professor
Ricardo Lodi / Bianca Xavier Gomes, Julio Cesar Santiago, Ronaldo
Campos e Silva organizadores. – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2022.
468 p. ; 23 cm.

Inclui bibliografia.

ISBN 978-85-519-2157-9

1. Estado. 2. Direito público. 3. Igualdade. 4. Justiça. 5. Finanças públicas.
I. Gomes, Bianca Xavier. II. Santiago, Julio Cesar. III. Silva, Ronaldo
Campos e. IV. Ribeiro, Ricardo Lodi. V. Título.

CDD 343.81

Ficha catalográfica elaborada por Ellen Tuzi CRB-7: 6927

342.2
E83
T. 12860

Esta obra não teria
de Agostinho do Nascimento
Renato Vieira do Nascimento
bitte Ibrahim, Marcus Vinicius
somos muito gratos pela
Também agradecer
tuais pelo rápido, prestativo
paginação do livro.

Agradecimentos

Esta obra não teria sido publicada sem o imediato e valioso apoio de Agostinho do Nascimento Netto, Alexandre Santos de Aragão, Carlos Renato Vieira do Nascimento, Daniel Sarmento, Daniel Alves, Fabio Zam-bitte Ibrahim, Marcus Vinicius Cardoso Barbosa e Richard Dotoli, a quem somos muito gratos pela viabilização do projeto.

Também agradecemos muito ao pessoal da *Revisoteca - Serviços Textuais* pelo rápido, prestativo e cuidadoso trabalho de revisão, formatação e paginação do livro.

omes,
e Silva

la.

IS LTDA.
es
r.

or qualquer
acterísticas
tos autorais
e Lei nº 6.895,
preensão e
(98).

ados à
da.

FONTE

agem ao Professor
r Santiago, Ronaldo
Lumen Juris, 2022.

. 5. Finanças públicas.
r. III. Silva, Ronaldo

CDD 343.81

zi CRB-7: 6927

Nota dos Organizadores

É com muito prazer que apresentamos ao público a obra *“Estado, Igualdade e Justiça - Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lodi”*, composta por artigos produzidos por um seleto grupo de juristas brasileiros que participaram da trajetória acadêmica e profissional do homenageado ao longo dos últimos trinta anos de carreira.

O livro marca o fim do período em que Ricardo Lodi exerceu o mandato de Reitor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), para o qual foi eleito com expressiva votação no ano de 2019, tendo liderado aquilo que ficou conhecido como *“a pequena revolução da UERJ”*, marcada pela reestruturação das finanças da universidade, pela implementação de diversos programas de combate à evasão escolar e proteção aos estudantes, expansão territorial e intenso estímulo à pesquisa, ensino e extensão.

Ricardo Lodi possui graduação em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (1991), mestrado em Direito em Direito Tributário pela Universidade Cândido Mendes (2002) e doutorado em Direito pela Universidade Gama Filho (2007). É Professor Associado de Direito Financeiro da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), desde 2008, onde leciona nos cursos de bacharelado, mestrado e doutorado, chefiou o Departamento de Direito do Estado (2010 - 2014), coordenou o Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado (2011- 2015), foi Diretor da Faculdade de Direito (2016- 2019) e Reitor da UERJ (2020-2022). Foi coordenador-geral e professor de Direito Tributário do Centro de Estudos Jurídicos 11 de Agosto -CEJ (1999-2013). Exerceu, por concurso público, os cargos de Procurador do Estado de São Paulo (1993) e de Procurador da Fazenda Nacional (1993-2003). Foi Subprocurador-Chefe da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região (1999-2001), presidente do Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional (1995-1997) e membro do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União (2000-2002). Foi Conselheiro Seccional da OAB/RJ (2010-2013), tendo presidido a Comissão de Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico da OAB/RJ

(2010-2013). É Editor-Chefe da Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento, vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UERJ. Membro do Conselho Editorial da Editora Lumen Juris, da Revista Fórum de Direito Tributário e do Jornal Mural. É Presidente da Sociedade Brasileira de Direito Tributário - SBDT. Membro da Academia Brasileira de Direito Financeiro - ABDF, da International Fiscal Association - IFA, do Instituto Brasileiro de Direito Tributário - IBDT e do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito da Energia - IBDE.

Os artigos deste livro tratam fundamentalmente de três temas que estão presentes em toda a vasta obra do homenageado, que sempre direcionou seus estudos e sua produção acadêmica para demonstrar que o *Estado* deve promover a *Igualdade* e a *Justiça*, sem o que uma nação não consegue encontrar o caminho do progresso e da felicidade do seu povo.

Jurista criterioso e profundo, desde os primeiros anos de sua carreira o nosso homenageado defendeu a adoção de um modelo de interpretação não-formalista das normas tributárias, de modo a oferecer ao Direito Tributário caminhos hermenêuticos que o positivismo formalista não conseguia trilhar. Ricardo Lodi confrontou o pensamento jurídico dominante para construir suas ideias em torno de uma interpretação tributária livre de formalismos e que fosse capaz de incorporar valores e princípios constitucionais. Seu pensamento ajudou a reconfigurar a noção de segurança jurídica do contribuinte, cujo delineamento teórico havia sido construído pelo Estado Liberal, restrito à proteção do indivíduo e sua propriedade. Ricardo Lodi trouxe a questão da segurança jurídica do contribuinte para a sociedade de risco, marcada pela imprevisibilidade e ambivalência, fazendo-nos perceber que a grande questão do Direito Tributário não era mais a relação vertical fisco-contribuinte, mas uma relação horizontal entre os vários contribuintes de uma mesma sociedade.

Crítico ferrenho do modelo econômico neoliberal dominante nos últimos quarenta anos, nosso homenageado sempre defendeu o Estado Social e Democrático de Direito como meio essencial para um desenvolvimento econômico capaz de gerar riqueza compartilhada e impedir o contínuo crescimento das profundas desigualdades que marcam a sociedade brasileira. Ricardo Lodi foi pioneiro na crítica ao modelo de austeridade seletiva que ainda hoje orienta as finanças públicas e promove a subtração de recursos públicos que deveriam ser direcionados àqueles que mais

precisam das prestações
atrasando o desenvolvim

Portanto, esta justa
e à luta de Ricardo Lodi,
contribuições à sociedade

ças Públicas, Tributação
s-Graduação em Direi-
Editora Lumen Juris, da
Mural. É Presidente da
T. Membro da Academia
International Fiscal Asso-
Tributário - IBDT e do
rgia - IBDE.

mente de três temas que
ado, que sempre direcio-
demonstrar que o *Estado*
uma nação não consegue
do seu povo.

iros anos de sua carreira
modelo de interpretação
a oferecer ao Direito Tri-
no formalista não conse-
ento jurídico dominante
pretação tributária livre
alores e princípios cons-
ar a noção de segurança
co havia sido construído
uo e sua propriedade. Ri-
a do contribuinte para a
le e ambivalência, fazen-
Tributário não era mais
ação horizontal entre os

oliberal dominante nos
mpre defendeu o Estado
cial para um desenvolvi-
artilhada e impedir o con-
que marcam a sociedade
o modelo de austeridade
cas e promove a subtra-
onados àqueles que mais

precisam das prestações estatais, o que vem fomentando a desigualdade e atrasando o desenvolvimento econômico do país.

Portanto, esta justa homenagem é um tributo à pessoa, à trajetória e à luta de Ricardo Lodi, que certamente ainda irá oferecer muitas outras contribuições à sociedade e ao direito brasileiro.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2022.

*Bianca Xavier Gomes,
Julio Cesar Santiago e
Ronaldo Campos e Silva*

Sobre os Organizadores

BIANCA XAVIER GOMES

Doutora em Direito Tributário pela PUC-SP. Mestre em Direito pela Universidade Cândido Mendes. Professora e Coordenadora do curso de Pós-Graduação em Direito Financeiro e Tributário do CEPED/UERJ. Professora dos cursos de Graduação e Pós-Graduação da Fundação Getúlio Vargas. Coordenou durante 10 anos os cursos de Pós-Graduação e o Programa de Educação Continuada em Direito Tributário e Contabilidade Geral e Tributária da Fundação Getúlio Vargas. Coordenou a Graduação em Direito da Ibmecc e foi Coordenadora técnica do L.L.M de Contabilidade Tributária e Direito Tributário da Ibmecc e da Pós Graduação em Direito Financeiro e Tributário da UFF. É Secretária-Geral da Sociedade Brasileira de Direito Tributário (SBDT). Técnica Contábil. Advogada.

JULIO CESAR SANTIAGO

Pós-Doutor, Doutor e Mestre em Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento pela UERJ. Pós-Graduado em Direito Fiscal e em Filosofia Antiga pela PUC/RJ. Diretor da Sociedade Brasileira de Direito Tributário - SBDT. Professor de Direito e Processo Tributário em cursos de Pós-Graduação lato sensu. Procurador da Fazenda Nacional.

RONALDO CAMPOS E SILVA

Doutor em Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento e Mestre em Direito Processual pela UERJ. Professor da Graduação em Direito do Centro Universitário IBMECC, e da Pós-graduação em Direito do CEPED-UERJ. Procurador da Fazenda Nacional perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Membro efetivo do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), membro-fundador da Sociedade Brasileira de Direito Tributário (SBDT) e membro do Conselho Científico da Escola da Advocacia Geral da União no Rio de Janeiro. Presidiu por dois mandatos a Comissão de Advocacia Pública da OAB/RJ.

Sumário

Prefácio	1
<i>Adilson Rodrigues Pires</i>	
Definição nos Estudos em Finanças Públicas e Economia do Setor Público de Tributação Ótima	5
<i>Agostinho Do Nascimento Netto</i>	
Regime Disciplinar dos Servidores Públicos	19
<i>Alexandre Santos de Aragão</i>	
A Igualdade Tributária e os Programas de Recuperação Fiscal	35
<i>Bianca Xavier</i>	
Desigualdade, Gênero e Supremos Acertos	49
<i>Carlos Alexandre de Azevedo Campos</i>	
O Impeachment sem Crime de Responsabilidade	67
<i>Cláudio Pereira de Souza Neto</i>	
Na Direção do <i>Homo Humanus</i> como Fundamento do Direito	87
<i>Cleyson de Moraes Mello</i>	
Austeridade Fiscal Seletiva como Instrumento de Concentração de Renda	99
<i>Daniel Alves Teixeira Rodrigo Senne Capone</i>	
Igualdade Constitucional: uma Leitura	115
<i>Daniel Sarmento</i>	
A Inteligência Artificial no Poder Judiciário e a Sua Normatização pelo CNJ	149
<i>Doris Canen Marcus Livio Gomes Trícia Navarro Xavier Cabral</i>	

Informalidade e Sindicalismo: Repensando a Solidariedade Estrutural como Meio de Dignificação do Trabalhador.....	167
<i>Fabiano Fernandes Luzes Fábio Zambitte Ibrahim</i>	
Igualdade – uma Ideia Revolucionária.....	183
<i>Fernando Facury Scaff</i>	
A Narrativa Meritocrática na Educação e a Privatização da Universidade Pública	199
<i>Gabriela Telles Marciano Buffon</i>	
Igualdade e Federalismo Fiscal Brasileiro: Notas sobre a Guerra Fiscal e a Autonomia dos Estados.....	213
<i>Gustavo da Gama Vital de Oliveira</i>	
Direito do Trabalho em Revista: Trabalho e Crítica da Ideologia na Teoria Marxista	225
<i>Ivan Simões Garcia</i>	
Discurso e Ideologia no Direito Tributário.....	239
<i>Julio Cesar Santiago</i>	
Nosso Sistema Tributário É Ótimo. Ótimo para os Interesses Daqueles Contribuintes que Têm Poder Suficiente para Definir as Regras Concretas de Nosso Sistema Tributário	261
<i>Marciano Seabra de Godoi</i>	
Fragmentos de uma Teoria Republicana do Orçamento Público	271
<i>Marco Antonio Ferreira Macedo</i>	
Cidadania Contributiva e Cidadania Fiscal.....	287
<i>Marcus Abraham</i>	
Tributação Regulatória Ambiental: Possibilidades e Limites	317
<i>Marcus Vinicius Barbosa</i>	

Política Fiscal Tributária e a Lei Complementar nº 109 de 2006: O Controle do Preço dos Serviços Públicos.....
<i>Richard Edward Dotoli</i>
Ação Declaratória de CANCELAMENTO DE OBRAS DE INTERESSE PÚBLICO.....
<i>Rodrigo Brandão</i>
Recuperação Econômica e a Morte do Neoliberalismo.....
<i>Ronaldo Campos e Silva</i>
Estado Fiscal, Tributação e o Poder Judiciário dos Contribuintes
<i>Sergio André Rocha</i>

Solidariedade
balhador..... 167
rahim
..... 183
privatização
..... 199
tas sobre a
..... 213
Crítica da
..... 225
..... 239
ara os Interesses
iente para
a Tributário 261
Orçamento Público 271
..... 287
dades e Limites317

Política Fiscal Tributária e Efetividade: a Edição da
Lei Complementar nº 192/2022 – ICMS Fixo e o
Controle do Preço dos Combustíveis..... 363
Richard Edward Dotoli
Ação Declaratória de Constitucionalidade 375
Rodrigo Brandão
Recuperação Econômica, Finanças Públicas Instrumentais
e a Morte do Neoliberalismo 399
Ronaldo Campos e Silva
Estado Fiscal, Tributação e Proteção dos Direitos
dos Contribuintes 413
Sergio André Rocha

Prefácio

Com grande alegria e muito honrado recebi o convite para prefaciara esta obra, que simboliza toda a vida do homenageado. Convivendo com **Ricardo Lodi Ribeiro**, tanto na vida profissional, colegas que fomos durante anos no então Ministério da Fazenda, como no magistério, quando fomos contemporâneos no magistério da disciplina Direito Financeiro e Tributário na Universidade do Estado do Rio de Janeiro, tive oportunidade de dividir com ele funções das quais me orgulho de ter participado. Em razão do espírito associativo e de cunho profundamente social revelado por **Ricardo**, nossa amizade persiste até os dias de hoje, o que me deixa feliz.

O título do livro, **Estado, Igualdade e Justiça**, bem expressa o pensamento desenvolvido durante toda a vida desse grande jurista, **Ricardo Lodi Ribeiro**. Não só pelos artigos, mas pela expressão jurídica do homenageado, trata-se de obra da maior importância para estudantes, professores e advogados, que não se contentam com escritos e comentários sobre fatos jurídicos, mas com a análise aprofundada de temas clássicos e atuais no ramo do Direito.

A preocupação com a pesquisa e a reflexão são as principais características dos autores que nesta obra homenageiam **Ricardo Lodi Ribeiro**, doutor em Direito pela Universidade Gama Filho, é professor-adjunto da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, onde ocupou, por mais de dois anos, o mais alto cargo dentro na instituição, qual seja, o de Reitor. Nesse período, soube elevar o padrão de eficiência daquela instituição de ensino, cujo nível acadêmico já era reconhecido, uma vez que sempre se colocava como uma das mais bem pontuadas segundo critérios de avaliação do MEC.

No Ministério da Fazenda, foi Procurador da Fazenda Nacional, tendo honrado o cargo com trabalho competente em todas as funções de relevo, frequentemente chamado a exercer. **Ricardo Lodi Ribeiro** é autor de diversos livros e inúmeros artigos publicados nas mais consagradas obras de Direito no Brasil.

O destacado jurista se revela um estudioso em diversas áreas do mundo jurídico. Entre os livros publicados, cabe mencionar apenas alguns deles, como Temas de Direito Constitucional Tributário, datado de 2009. No ano seguinte publicou Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar.

A Tributação do Petróleo, em 2017, Desigualdade e Tributação na Era da Austeridade Seletiva, em 2019, e Finanças Públicas e Pandemia, de 2021, são alguns dos seus mais importantes trabalhos bibliográficos, que merecem citação pela qualidade no trato de cada um dos temas, assim como pela simplicidade e objetividade dos textos.

Em todos eles, o ponto em comum é a visão crítica do Direito e a organização das ideias no sentido de propor soluções que melhor atendam aos anseios da sociedade. A norma jurídica, por si só, não é capaz de organizar o ordenamento e a conduta individual sob o ponto de vista social. O Direito, vale dizer, é um instrumento de organização social, que visa moldar a convivência do indivíduo em relação aos seus semelhantes.

O equilíbrio buscado é essencial para o crescimento social e a norma jurídica é fundamental para a manutenção da perfeita convivência entre os cidadãos. Nesse ponto, releva-se a atuação do **Estado**, como autor e, ao mesmo tempo, cumpridor das leis que produz e zela pelo seu cumprimento. Contudo, o papel do Estado se revela, não só na precisão com que as leis são erigidas, como, também, na rigidez com que exige o seu cumprimento. Não se deve esquecer, porém, que regras claras e adequadamente construídas são mais facilmente entendidas e seguidas pelos indivíduos aos quais elas se voltam.

Todavia, a base de todo esse raciocínio consiste numa política de Estado consciente e bem dirigida, que naturalmente deságua na estabilidade social. O legislador, por sua vez, não deve cingir-se à produção de normas que, simplesmente, atendam às necessidades de recursos destinados ao atendimento dos desígnios constitucionais de segurança, educação, saúde e outros mandamentos básicos previstos na Constituição.

É imprescindível que o equilíbrio de que se fala se traduza em **igualdade**. O Direito é considerado um instrumento de promoção da integração e do ordenamento da teia social. Assim, faz-se necessário que o legislador tenha sempre em mente os princípios gerais que regem a vida dos cidadãos e seus relacionamentos com terceiros, preservando, desse modo, a igualdade de tratamento e de oportunidades. Isto significa legislar no sentido da liberdade, liberdade entendida como a faculdade de escolha da melhor entre as opções que a vida oferece, tudo de acordo com a competência de cada um, seja no campo social, no político, no trabalho, no convívio familiar etc.

A igualdade assim compreendida, revela-se aos indivíduos como a afirmação individual formal diante da vida comunitária. Vale dizer que, na prá-

tica, os interesses individuais, coletividade, derivam no dos interesses comuns pro

As mudanças sociais, se operam abruptamente, dentro do grupo a que pertencem, a sociedade, a igualdade abso estruturais ocorridas na so equivalência de oportunita víduo. Em outras palavras,

Noutro passo, ao se pode ignorar que a igualdade, do princípio da j princípio. No dizer de cons coloca como um valor alm instituições, o desejo recípi sentido hobbesiano, somac a final, o ideal de harmonia

Como conclusão, é do livro, ou seja, **Estado**, feito senso de perfeição d alcançado, mas que, nem

Registre-se, assim, a gos publicados, verdadeir foram motivo da inquietu no merecedor dessa justa

tica, os interesses individuais, confundindo-se com os interesses comuns da coletividade, derivam no crescimento pessoal e, por extensão, na satisfação dos interesses comuns protegidos pela lei e tutelados pelo poder político.

As mudanças sociais, que se fortalecem com a igualdade entre todos, não se operam abruptamente, mas sim como um processo de evolução dos cidadãos dentro do grupo a que pertence. Verdade se diga, por mais equilibrada seja a sociedade, a igualdade absoluta nunca será alcançada. Todavia, as aproximações estruturais ocorridas na sociedade tendem a minimizar os efeitos da falta de equivalência de oportunidades segundo a capacidade e o potencial de cada indivíduo. Em outras palavras, o bem individual é, por fim, o bem de todos.

Noutro passo, ao se falar em igualdade como objetivo de vida, não se pode ignorar que a igualdade é o pressuposto da liberdade e esta, consequentemente, do princípio da **justiça**, se é que se pode considerar a justiça como princípio. No dizer de consagrados autores, mais que um princípio, a justiça se coloca como um valor almejado por todos. A coerência esperada da ação das instituições, o desejo recíproco de unidade e sobrevivência humanas, no puro sentido hobbesiano, somados ao respeito aos direitos de terceiros, constituem, afinal, o ideal de harmonia que deve prevalecer na vida em sociedade.

Como conclusão, é de se afirmar que a trilogia, expressada no título do livro, ou seja, **Estado, Igualdade e Justiça**, guarda entre si o mais perfeito senso de perfeição do convívio humano, ideal que se sabe nunca será alcançado, mas que, nem por isto, é de ser desprezado.

Registre-se, assim, a feliz simbologia do título e o alto nível dos artigos publicados, verdadeira lição moral, política e social, temas que sempre foram motivo da inquietude nata do professor **Ricardo Lodi Ribeiro**, digno merecedor dessa justa homenagem, à qual, modestamente, me associo.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022

Adilson Rodrigues Pires

Advogado no Rio de Janeiro

Doutor em Direito Econômico e Sociedade pela UGF

Professor-Adjunto (aposentado) de Direito Financeiro da UERJ

Igualdade – uma Ideia Revolucionária¹

Fernando Facury Scaff²

Estudos indicam que os primeiros grupamentos humanos datam de 10 mil anos a.C., mediante pequenos núcleos destinados ao pastoreio e a ainda incipiente agricultura, que posteriormente desembocou no que ficou conhecido como **revolução agrícola**.³

Os primeiros indícios do surgimento da linguagem escrita⁴ apontam para 2.100 anos a.C. e permitem afirmar que entre 800 e 200 a.C. já circulavam ideias sobre a igualdade entre os homens, conforme registra Comparato.⁵ Mesmo assim, apenas em 1948, em pleno século XX, é que foi proclamado por uma organização internacional, a ONU, que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

A despeito de existir como uma ideia que perpassa a humanidade ao longo de sua história, em 1789 é que foram dissolvidos os privilégios estamentais existentes na sociedade europeia, fruto da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, em decorrência da Revolução Francesa. O **Terceiro Estado**,⁶ ou seja, os excluídos dos estamentos dominantes da **Nobreza** e do **Clero**, fizeram uma revolução para afirmar que a condição humana iguala a todos, quebrando privilégios de nascimento, o que demonstra um

1 Este trabalho faz parte de um livro que se encontra no prelo da Editora D'Plácido, intitulado “Da Igualdade à Liberdade – Considerações sobre o princípio jurídico da igualdade”.

2 Professor Titular de Direito Financeiro da Universidade de São Paulo. Livre docente e Doutor em Direito pela USP. Advogado sócio do escritório Silveira, Athias, Soriano de Mello, Bentes Lobato & Scaff – Advogados.

3 HARARI, Yuval Noah. **Sapiens** – uma breve história da humanidade. 19. Porto Alegre: L&PM, 2017. p. 87.

4 PUCHNER, Martin. **O mundo da escrita** – Como a literatura transformou a civilização. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 22-23.

5 COMPARATO, Fábio Konder. **A evolução histórica dos direitos humanos** cit., p. 12.

6 Sobre o conceito de Terceiro Estado, ver: SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte burguesa**. O que é o terceiro Estado? 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

forte acento na **igualdade**.⁷ Tal Declaração foi inspirada nos ideais das Declarações norte-americanas realizadas poucos anos antes, estas com forte ênfase nas **liberdades**, fruto de sua luta para deixar de ser uma colônia inglesa. Tal distinção é compreensível, pois, nos Estados Unidos da América, a busca era para a **libertação** do jugo colonial inglês, enquanto na França, a busca era pela **igualdade** do Terceiro Estado com a Nobreza e o Clero, os quais deveriam ter seus privilégios abolidos.

O art. 1º da Declaração Francesa de Direitos do Homem e do Cidadão proclama desde logo a igualdade de todos em decorrência de sua condição humana, ao dizer: “**os homens nascem e são livres e iguais em direitos**. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum”. Esse é o documento basilar do ideal de igualdade, que, a despeito de ter sido declarada pelo povo de um único país, possui dimensão de **universalidade**, pois abarca toda a espécie humana.

O despertar do Estado Liberal foi um período de grandes turbulências no mundo ocidental.

Adam Smith, um escocês que havia publicado um livro denominado **Uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações**, viria a mudar a forma de relacionamento entre os indivíduos e os governos a partir de então. Seu foco principal era a análise do aspecto econômico das transações que ocorriam entre Estados e entre estes e as pessoas individualmente consideradas.

A preocupação central era demonstrar os efeitos perversos das políticas econômicas mercantilistas⁸ que vigiam à época em várias nações. Para o mercantilismo, por exemplo, o Estado deveria acrescentar sua força para favorecer o enriquecimento dos cidadãos, protegendo-os em suas relações econômicas e dirigindo fortemente a economia em prol dos interesses do Estado.⁹ Daí por que, para o liberalismo, que surge após o mercantilismo e a ele se contrapõe, o primado deveria ser na liberdade dos cidadãos em

7 COMPARATO, Fábio Konder. *A evolução histórica dos direitos humanos* cit., p. 118.

8 O mercantilismo tem por princípio fundamental a “necessidade de elevar ao máximo o poderio e a riqueza da nação e, para tanto, é essencial a posse de um grande estoque de metais preciosos”, conforme: LAJUGIE, Joseph. *As doutrinas econômicas*. São Paulo: Difel, 1981. p. 15.

9 DENIS, Henri. *História do pensamento econômico*. Lisboa: Editorial Gleba, s/d. p. 96.

negociar, sem inge
qual este se organi

Vê-se a ideia
bem clara em Ada
tural se estabelecia
as leis da justiça,
entender e a entra
de qualquer outro
dente ao Estado, “
concretização o ex
realização do qual
humanos — o deve
o dirigir para as at

Nesse sistema
veres a cumprir: o
outras sociedades
sociedade das inju
justiça); e o de cria
nunca poderiam se
ou pequeno núme
caria seu interesse

Dessa compre
tenção das ativida
mercado que limita
internacional, da s

Adam Smith
economia e não pe
-Maquiavel,¹¹ o qua
Isso porque, segun

10 SMITH, Adam. *Um*
Lisboa: Fundação C

11 BERCOVICI, Gilber
LVII, t. I (em homer
Ed., 2014, p. 737-754

negociar, sem ingerências do governo — qualquer que fosse a forma pela qual este se organizasse.

Vê-se a ideia de retração e limitação dos poderes do Estado de forma bem clara em Adam Smith, que acreditava que o sistema de liberdade natural se estabelecia por si próprio. Pois, “todo homem, desde que não viole as leis da justiça, tem direito a lutar pelos seus interesses como melhor entender e a entrar em concorrência, com sua indústria e capital, com os de qualquer outro homem, ou ordem de homens”. O soberano, correspondente ao Estado, “fica totalmente liberado de um dever, cuja tentativa de concretização o exporá sempre a variadíssimas desilusões e para a perfeita realização do qual jamais bastaria a simples sabedoria ou conhecimento humanos — o dever de superintender o trabalho das pessoas privadas e de o dirigir para as atividades mais necessárias à sociedade”.¹⁰

Nesse sistema de liberdade natural, o soberano teria apenas três deveres a cumprir: o de proteger a sociedade da violência e das invasões de outras sociedades (defesa nacional); o de proteger todos os membros da sociedade das injustiças ou opressão de qualquer outro membro (prestar justiça); e o de criar e preservar certos serviços e instituições públicas que nunca poderiam ser criadas ou preservadas no interesse de um indivíduo, ou pequeno número de indivíduos, já que o lucro daí advindo não justificaria seu interesse nelas.

Dessa compreensão de Adam Smith sobre a liberdade natural e a contenção das atividades do Estado é que advém a famosa “mão invisível” do mercado que limita a atuação do Estado às funções de garantidor da ordem internacional, da segurança interna e da paz entre os homens.

Adam Smith entendia que a sociedade de mercado é governada pela economia e não pela política, o que leva Bercovici a referi-lo como o anti-Maquível,¹¹ o qual entendia a política como central a qualquer atividade. Isso porque, segundo Adam Smith:

10 SMITH, Adam. *Uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999. Livro II, p. 284.

11 BERCOVICI, Gilberto. **A expansão do estado de exceção**. *Boletim de Ciências Econômicas*, v. LVII, t. I (em homenagem ao Prof. Dr. António José Avelãs Nunes), p. 740. Coimbra: Coimbra Ed., 2014, p. 737-754.

Não é da benevolência do açougueiro, do cervejeiro ou do padeiro que esperamos nosso jantar, mas da consideração que eles têm pelo seu próprio interesse. Dirigimo-nos não à sua humanidade, mas à sua autoestima, e nunca lhes falamos das nossas próprias necessidades, mas das vantagens que advirão para eles. Ninguém, a não ser o mendigo, sujeita-se a depender sobretudo da benevolência dos semelhantes.¹²

Adam Smith publicou sua obra em 1776; a declaração de independência dos Estados Unidos da América ocorreu naquele mesmo ano; a Constituição norte-americana surgiu em 1787; a coletânea de artigos denominada “O Federalista”, que desempenhou importante papel na revolução norte-americana, surgiu em 1788; no ano seguinte, em 1789, ocorreu a Revolução Francesa; em dezembro de 1791 entra em vigor o *Bill of Rights* estadunidense, que havia sido aprovado em 1789 — todos esses eventos sofreram forte influência das ideias liberais que circulavam pelo mundo, bem como das ideias de Rousseau. A tônica era o fim dos Estados absolutos e o surgimento de uma nova era na qual eram pregados os ideais de **liberdade, igualdade** e, posteriormente, o de **fraternidade**, lema que se tornou a marca da Revolução Francesa.

Em todos esses documentos, se constata a afirmação da liberdade do indivíduo, considerando que a sociedade (o todo) seria formada por indivíduos livres (as partes); logo das partes se faria o todo. A luta de então era contra o Absolutismo e a sociedade estamental que colocava as pessoas em determinada posição social sem que houvesse possibilidade de mobilidade.

A prevalência dos direitos individuais pode ser verificada em diversas Declarações de Direitos, como a da Virgínia, de 1787, que precedeu a Constituição dos Estados Unidos da América, conforme consta em seu art. 1º:

Todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livres e independentes e possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrarem em sociedade, não podem, por nenhum tipo de pacto, privar ou despojar sua posteridade [...].¹³

12 SMITH, Adam. *Uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações*. São Paulo: Nova Cultural, 1996. v. I, p. 74.

13 COMPARATO, Fábio Konder. *A evolução histórica dos direitos humanos* cit., p. 101.

Observa-se que a
ção no direito natural
independente da vont
base para a manutenç
ridade”, o que alcanç
caráter universalista
Cidadão, de 1789.¹⁴

Em setembro de
do instaurada a I Rep
clamada a emancipaç
Comparato indica qu
escravos nas colônias
vogada em 1802, já e
Consulado de Napole

Essa instabilidade
tos em suas colônias
com relação à Revolu
cabo pela população
Haiti, que, à época, e
dução de açúcar mu
africana. Logo após a
negras livres que eran
naram à Assembleia
brancos que lá habitav
Nacional em Paris at
nos poderes legislativ
ção realizada em julh
de pessoas brancas n
tação dos escravos, os
ano, quando surge co

14 “Os homens nascem e p
fundar-se na utilidade c

15 COMPARATO, Fábio K

16 Hazareesingh, Sudhir.
Louverture. Rio de Jane

jeiro ou do padeiro que
o que eles têm pelo seu
manidade, mas à sua au-
proprias necessidades, mas
m, a não ser o mendigo,
cia dos semelhantes.¹²

claração de indepen-
quele mesmo ano; a
etânea de artigos de-
ante papel na revolu-
e, em 1789, ocorreu a
vigor o *Bill of Rights*
- todos esses eventos
ulavam pelo mundo,
dos Estados absolutos
dos os ideais de **liber-**
e, lema que se tornou

ção da liberdade do
ria formada por indi-
o. A luta de então era
olocava as pessoas em
idade de mobilidade.
verificada em diversas
que precedeu a Cons-
nsta em seu art. 1º:

reza, igualmente livres
natos, dos quais, ao en-
um tipo de pacto, pri-

Observa-se que a expressão “direitos inatos” revela uma fundamentação no direito natural, isto é, um direito que existe na sociedade de forma independente da vontade dos homens, sendo que tal argumento serviu de base para a manutenção da escravidão naquele país, incluindo “sua posteridade”, o que alcançou gerações de cativos. É patente a diferença com o caráter universalista no art. 1º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789.¹⁴

Em setembro de 1792, foi derrubada a Monarquia na França, sendo instaurada a I República. Foram extintas as servidões feudais, foi proclamada a emancipação dos judeus e a abolição dos privilégios religiosos. Comparato indica que em 11 de agosto de 1792 foi proibido o **tráfico** de escravos nas colônias, o que durou pouco tempo, pois tal norma foi revogada em 1802, já em outro período histórico revolucionário, durante o Consulado de Napoleão.¹⁵

Essa instabilidade na França acerca da escravidão gerou fortes impactos em suas colônias na América. Registro de destaque deve ser efetuado com relação à Revolução de São Domingos (1791-1804), que foi levada a cabo pela população negra daquele país que posteriormente se tornou o Haiti, que, à época, era uma colônia francesa responsável por 45% da produção de açúcar mundial, sendo a mão de obra essencialmente escrava africana. Logo após a Revolução Francesa, em setembro de 1789, pessoas negras livres que eram proprietárias de plantações naquela colônia peticionaram à Assembleia Nacional exigindo iguais direitos civis e políticos aos brancos que lá habitavam. Em vez de decidir sobre a questão, a Assembleia Nacional em Paris atribuiu à Assembleia Colonial em São Domingos plenos poderes legislativos para deliberar sobre o assunto. Ocorre que a eleição realizada em julho de 1791 acarretou uma composição essencialmente de pessoas brancas na Assembleia Colonial que não deliberou pela libertação dos escravos, os quais iniciaram uma insurreição em agosto daquele ano, quando surge como liderança local o negro Toussaint Louverture.¹⁶

14 “Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum”.

15 COMPARATO, Fábio Konder. **A evolução histórica dos direitos humanos** cit., p. 118.

16 Hazareesingh, Sudhir. **O maior revolucionário das Américas – a vida épica de Toussaint Louverture**. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. p. 550-562.

riqueza das nações. São Paulo:

humanos cit., p. 101.

O Decreto da Convenção em fevereiro de 1794 abole a escravidão em todas as colônias. Em outubro de 1795, a nova Constituição francesa estabelece um governo sob um Diretório, com representação colonial em sua composição nacional. O governo de Diretório foi derrubado por Napoleão em novembro de 1799, no golpe conhecido por **18 do Brumário**, e acabou com a representação colonial. Em julho de 1801, foi promulgada a Constituição de São Domingos, na qual foi abolida a escravidão “para sempre”. Logo após, em outubro de 1801, Napoleão envia tropas que invadem a ilha e a partir de maio de 1802 restauram a escravidão em diversas colônias, como Martinica, Trinidad, Tobago, Santa Lúcia, Guadalupe e Guiana, o que incendiou São Domingos, que reacendeu sua luta contra a escravidão. O líder Toussaint Louverture foi capturado e deportado com sua família para a França, onde morreu em abril de 1803. As forças francesas foram derrotadas em novembro de 1803 e deixam Santo Domingos, tendo sido proclamado o Estado do Haiti em janeiro de 1804 por Dessalines e abolida a escravidão naquele país.

O Haiti tornou-se a única nação cuja independência foi obtida como parte de uma rebelião bem-sucedida de escravos, a segunda nação independente das Américas e a primeira da América Latina e Caribe. A Assembleia Nacional Francesa reconheceu a independência do país mediante o pagamento de pesadíssimas indenizações, o que comprometeu fortemente sua economia por muitas gerações. Os Estados Unidos apenas reconheceram o Haiti como um país independente cerca de 60 anos depois, época em que o país era presidido por Abraham Lincoln (1860-1865).

Nesse meio tempo, na França, havia um intenso debate entre o grupo dos que buscavam a predominância dos direitos individuais (os girondinos) e aqueles que buscavam mais direitos sociais (os jacobinos), o que terminou em uma solução de compromisso refletida no art. 3º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, inscrita na Constituição francesa de 1793: “todos os homens são iguais pela natureza e perante a lei”. Observa-se o retorno da lógica do direito **natural** ao lado do direito **legal**.

Na prática, aponta Comparato, a Constituição de 1793 não chegou a ser aplicada, pois a partir de 1795, em face das guerras contra as potências monárquicas europeias, foi criado um governo de assembleia dividido entre dois grupos: o de “governo” e o de “salvação pública”. Este dominado pelo líder dos jacobinos, Robespierre, que rapidamente concentrou poderes,

instaurando uma
Nesse documento,

Art. 1
dade,
Art. 2
direito
Art. 3
protej
mento
[...]
Art. 7
pode s

É nessa matriz
de formal, que é a
que todos os indiv
forma igual. Certa
indivíduos que são
se todos são iguais
prisão devem ser r
dições, é necessári
formalmente igua
visando preservá-l
diferente percepçã
de **equidade**, ou se
visando igualá-los.

Ocorre que d
de Rousseau foi lev
bem comum. Isso
rados por meio das
substanciadas nos p
ser alterado ao bel
gerava enorme inst

instaurando uma ditadura e iniciando o período denominado “o Terror”.¹⁷ Nesse documento, de 1795, encontram-se as seguintes afirmações:

Art. 1º Os direitos do homem em sociedade são a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade.

Art. 2º A liberdade consiste em poder fazer o que não prejudica os direitos alheios.

Art. 3º A igualdade consiste em que a lei é a mesma para todos, quer proteja, quer puna. A igualdade não admite distinções de nascimento nem hereditariedade de poderes.

[...]

Art. 7º O que não é defeso em lei não pode ser impedido. Ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordena.

É nessa matriz conceitual que se compreende o princípio da **igualdade formal**, que é a da igualdade defronte à lei, e que parte da concepção de que todos os indivíduos são iguais, e, como tal, deveriam ser tratados de forma igual. Certamente, ocorrerá injustiça quando a lei tratar igualmente indivíduos que são desiguais por definição. Um exemplo pode esclarecer: se todos são iguais perante a lei, homens e mulheres sentenciados à pena de prisão devem ser recolhidos à mesma cela. Parece óbvio que, nessas condições, é necessário fazer distinções. É um erro tratar a todos de maneira **formalmente** igual perante a lei, pois as **diferenças** devem ser observadas, visando preservá-las e proteger os seres humanos em razão delas. É a esta diferente percepção da igualdade que muitos autores atribuem o conceito de **equidade**, ou seja, o tratamento desigual a ser aplicado entre desiguais, visando igualá-los.

Ocorre que durante a Revolução Francesa, a noção de **vontade geral** de Rousseau foi levada ao exagero de ser, ela mesma, a única expressão do **bem comum**. Isso acarretou que todos os direitos somente seriam assegurados por meio das assembleias populares, diretas ou representativas, substanciadas nos parlamentos. A insegurança grassava, pois tudo poderia ser alterado ao bel-prazer das paixões que dominassem os debates, o que gerava enorme instabilidade jurídica.

¹⁷ COMPARATO, Fábio Konder. *A evolução histórica dos direitos humanos* cit., p. 135-136.

Nessa fase surgem os **direitos fundamentais** como expressão da limitação do poder das assembleias, pois alguns direitos foram colocados como de **nível superior**, como direitos de **todos os homens**, intangíveis por decisões *ad hoc* de maiorias voláteis. Tal assembleísmo radical estava amparado em interpretações **deturpadas da vontade geral** de Rousseau, para quem só haveria um direito fundamental, aquele que fosse o resultado da vontade popular. Logo, os direitos fundamentais surgem como direitos burgueses de nível superior para evitar que decisões majoritárias das assembleias populares, adotadas ao sabor das emoções, atingissem certo núcleo de direitos, que assim se tornaram intocáveis.¹⁸ Houve mesmo quem pretendesse, naquela época, aplicar a pena de morte para todo aquele que ousasse propor a reforma da Constituição, na qual estariam consagrados esses direitos fundamentais, conforme relata Paulo Bonavides.¹⁹ Consta que Robespierre chegou a propor que a Convenção francesa adotasse, na Declaração de Direitos, a seguinte norma: “toda instituição que não supõe o povo bom, e o magistrado corruptível, é viciosa”.²⁰

Dieter Grimm registra a origem tipicamente burguesa dos direitos fundamentais, “sendo frequente a propensão a contemplar toda liberdade jurídica protegida como um direito fundamental”, não devendo perder de vista que “se constituem em uma forma específica de proteção jurídica de liberdade que rompeu com suas precursoras em aspectos essenciais e que é precisamente esta ruptura de onde se extrai até hoje sua persistente atração”.²¹ Aponta ainda que, antes, as liberdades eram estamentais, pois se referiam a certos homens, tanto que na Grécia e em Roma existia a escravidão, o que, em essência, traz diferenças entre os homens quanto à qualificação da liberdade pretendida na sociedade. Contudo, a partir da Declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, passou-se a designar a liberdade como um atributo da raça humana, e não de forma estamental.

Grimm aponta diferentes fases desses direitos, todas sob o forte influxo burguês. Em um primeiro grupo surgiram as **liberdades da pessoa e as da**

18 GRIMM, Dieter. *Constitucionalismo y derechos fundamentales*. Tradução Raúl Sanz Burgos. Madri: Ed. Trotta, 2006. p. 92.

19 BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 173.

20 COMPARATO, Fábio Konder. Prefácio. In: MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo?* São Paulo: Max Limonad, 1998. p. 25.

21 GRIMM, Dieter. *Constitucionalismo y derechos fundamentales cit.*, p. 77-78.

esfera privada, com privadas de domínio assim como a garantia ao âmbito da comunicação, imprensa, e de opinião, um terceiro grupo, liberdades de contrapropriedade”. E só da igualdade, sendo de estamental e não igualdade na liberdade ordem anterior e seus direitos burgueses como um novo por

Com isso, foi do que deveria ser todos os homens.²² cerar a compreensão identificando-o com muitos autores, exatamente (público), o que n

Essas mudanças pessoa a órgão estamental autônoma”,²⁴ o que micos e estamentais dentro de um sistema breza e à Igreja for das pelos únicos q provocou protesto que perguntou: “o cracia dos nobres

22 Ibidem, p. 80.

23 GRIMM, Dieter. Co

24 Ibidem, p. 80.

25 TIGAR, Michael; LEV Rio de Janeiro: Zahar

expressão da li-
foram colocados
bens, intangíveis
no radical estava
ral de Rousseau,
fosse o resultado
em como direitos
joritárias das as-
gissem certo nú-
ve mesmo quem
a todo aquele que
iam consagrados
navides.¹⁹ Consta
cesa adotasse, na
ão que não supõe

a dos direitos fun-
da liberdade jurí-
do perder de vista
jurídica de liber-
nciais e que é pre-
sistente atração”.²¹
pois se referiam a
escravidão, o que,
alificação da liber-
ração francesa dos
esignar a liberdade
ental.

sob o forte influxo
da pessoa e as da

dução Raúl Sanz Burgos.

e Malheiros, 2001. p. 173.

é o povo? São Paulo: Max

7-78.

esfera privada, como as que determinaram “a abolição de todas as relações privadas de domínio e a liberdade frente a detenções e castigos arbitrários, assim como a garantia de espaço vital privado”. O segundo grupo se refere ao âmbito da comunicação, e assegura “as liberdades de consciência, de imprensa, e de opinião, as de associação e de se reunir em assembleias”. E um terceiro grupo, que se refere à vida econômica, e garante, sobretudo, “as liberdades de contratação e de iniciativa econômica, e, ademais, o direito de propriedade”. E só por último, no quarto grupo, aponta-se para o princípio da igualdade, sendo que “seu conteúdo resulta da reação contra a sociedade estamental e não se entende como igualdade social, mas apenas jurídica: igualdade na liberdade”.²² É nessa medida que se dá o rompimento com a ordem anterior e se coloca a liberdade como um novo paradigma oriundo dos direitos burgueses que consagram os direitos e a liberdade individuais como um novo ponto de inflexão em face do passado.

Com isso, foi retirado do âmbito do Estado absoluto o monopólio do que deveria ser entendido por **bem comum**, colocando-o nas mãos de todos os homens.²³ E, decorrente do sistema adotado, passou-se a encarcerar a compreensão do que fosse o **interesse social** nas mãos do Estado, identificando-o como **interesse público**. Daí **um** passou a significar, para muitos autores, exatamente o que o **outro** indica (interesse social = interesse público), o que não é verídico na contemporaneidade.

Essas mudanças significaram para o monarca, “a degradação de sua pessoa a órgão estatal a serviço de uma sociedade que havia se tornado autônoma”,²⁴ o que custou aos nobres a perda de seus privilégios econômicos e estamentais, pois passaram a necessitar de meios de subsistência dentro de um sistema concorrencial burguês. As terras pertencentes à nobreza e à Igreja foram confiscadas e leiloadas, sendo, obviamente, compradas pelos únicos que possuíam fundos para fazê-lo; os burgueses. Tal fato provocou protestos, como o do revolucionário francês Jean-Paul Marat, que perguntou: “o que é que nós ganhamos com a destruição da aristocracia dos nobres e a sua substituição pela dos ricos?”.²⁵ A Igreja perdeu

22 Ibidem, p. 80.

23 GRIMM, Dieter. *Constitucionalismo y derechos fundamentales cit.*, p. 80.

24 Ibidem, p. 80.

25 TIGAR, Michael; LEVY, Madeleine. **O direito e a ascensão do capitalismo**. Tradução Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1978. p. 241242.

o apoio estatal e o monopólio da verdade, sendo o sacerdócio convertido em profissão privada. Dentro dessa lógica, foi necessário reduzir a atuação do Estado, pois, se ele “caísse em mãos perigosas, ou se seus funcionários desenvolvessem interesses próprios de organizações específicas, a busca do bem comum e da justiça não poderiam senão frustrar-se. Por essa razão se impediu ao Estado de intervir na esfera social, limitando sua função à de garantir a liberdade igual”, o que era uma tarefa jurídica.²⁶

Com o advento do **movimento codificador**, sob Napoleão, “a liberdade, indivisível para a Revolução, se desintegrou em uma liberdade privada de caráter permanente e em uma liberdade pública, sujeita a revisão”.²⁷ E arremata Grimm: “é precisamente esta a tarefa que desempenham os direitos fundamentais: outorgam ao direito ordinário, produto da ordem burguesa, uma garantia adicional de que o Estado não apenas a imponha frente a pessoas privadas, mas também que ele mesmo a respeite”.²⁸

A partir daí se instalou o Estado Liberal, tendo por características políticas estruturais a separação de poderes, o princípio da legalidade, o voto censitário e a liberdade individual, que se espelhava em uma ampla liberdade de contrato.²⁹ **O fruto dessa equação jurídico-política é que (1) as pessoas só estavam obrigadas a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei, e (2) essa lei deveria advir do Parlamento, que (3) só poderia ser composto por quem fosse eleito, e (4) só poderia ser eleito quem tivesse dinheiro.** A consequência dessa fórmula jurídica estrutural é que o Parlamento representava o interesse das pessoas que tinham dinheiro — e de um governo oligárquico, só se pode esperar normas oligárquicas. É relevante a observação feita por Fábio Nusdeo de que até no Estado Liberal o poder político determinava o poder econômico, sendo que, a partir desse período, o poder econômico passou a determinar o poder político.³⁰

Em momento posterior da história da humanidade, houve a transformação desses direitos fundamentais, surgidos com as revoluções burgue-

sas, em direitos fundamentais, e, posteriormente, em **liberdades**. Essas liberdades fundamentais-burguesas surgiram por fazer parte da

É nesse passo que o direito foi ampliado, da proteção do voto censitário, para a liberdade de propriedade na titularidade. O que antes era um direito de modo particularmente universal, em cada país, que, ao mesmo tempo, também o acesso a

A revolução burguesa ampliou o espectro ampliado de participação política na comunidade, surgiu o risco de formas de dominação por meios de comunicação da sociedade, mas

Daí a busca por reduzir as desigualdades

A despeito da liberdade, Igualdade e Direitos fundamentais constitucionais, a Constituição de 1848, que por princípio a liberdade de família, o trabalho,

Anteriormente, os fatos históricos (além de uma nova época

26 GRIMM, Dieter. *Constitucionalismo y derechos fundamentales cit.*, p. 82-83.

27 Ibidem, p. 93.

28 Ibidem, p. 101.

29 SCAFF, Fernando Facury. *Responsabilidade civil do Estado intervencionista*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. Em especial o capítulo 2, p. 67 e ss.

30 NUSDEO, Fábio. *Da política econômica ao direito econômico*. Tese (Livre-docência em Direito Econômico) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1977. p. 14.

31 COMPARATO, Fábio de rodapé 15. Menciona mencionada em seu trabalho (p. 211 e 212, notas de

sas, em direitos de todos os homens, como limitadores dos arbítrios estatais, e, posteriormente, como garantidores de prestações sociais em favor das **liberdades**. Isso retirou os direitos fundamentais de suas origens estamentais-burguesas e os ampliou para todos — para cada indivíduo, apenas por fazer parte da espécie humana, reforçando o ideal da **igualdade**.

É nesse passo que a questão dos direitos fundamentais teve seu foco ampliado, da proteção dos direitos burgueses, controlados pelo sistema de voto censitário, para o direito de todos, alargado pelo voto universal. A isonomia na titularidade do direito de voto mudou completamente o enfoque. O que antes era um direito de determinado segmento da sociedade, usufruível de modo particularizado, passou a se constituir como um direito efetivamente universal, de todos os homens, embora com enormes exceções em cada país, que, ao controlar quem podia ou não exercer o voto, controlava também o acesso aos Parlamentos e às reivindicações dos grupos excluídos.

A revolução burguesa que instituiu os direitos fundamentais teve seu espectro ampliado a partir do alargamento da possibilidade de participação política na condução dos governos. Com a ampliação do direito de voto, surgiu o risco de perda do domínio político e fez com que outras formas de dominação surgissem, entre elas, na contemporaneidade, pelos meios de comunicação de massa, cujo controle nem sempre é feito em prol da sociedade, mas dos interesses do capital e do Estado.

Daí a busca pela **isonomia**, característica dos direitos sociais que visa a reduzir as desigualdades existentes na sociedade, respeitando suas diferenças.

A despeito de o famoso dístico da Revolução de 1789 ter sido “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, esta última somente ingressou nos documentos constitucionais das Declarações de Direitos no item IV da Declaração de 1848, que consagrou a II República:³¹ “A República Francesa tem por princípio a liberdade, a igualdade e a fraternidade, e tem por base a família, o trabalho, a propriedade e a ordem pública”.

Anteriormente, a liberdade e a igualdade constavam dos documentos históricos (além de outros direitos), porém não a fraternidade. Trata-se de uma nova época histórica, na qual, ainda que de forma embrionária,

31 COMPARATO, Fábio Konder. *A evolução histórica dos direitos humanos* cit., p. 118, nota de rodapé 15. Menciona ainda o autor que antes, na Constituição de 1791, a fraternidade era mencionada em seu **título primeiro** como uma **virtude cívica**, e não como um princípio jurídico (p. 211 e 212, notas de rodapé 3 e 4).

os direitos sociais começavam a surgir no debate jurídico-político. Cabe lembrar que, em 1848, a França foi abalada por uma grande revolta contra o rei Felipe de Orleans. Buscava-se a volta da República e o resgate do espírito da Grande Revolução de 1789. É o mesmo ano do célebre Manifesto Comunista de Marx e Engels.

Com a Constituição da II República francesa, de 1848, surge um texto constitucional com preocupações sociais, assegurando ao lado da liberdade de trabalho e de indústria a necessidade de intervenção do Estado para a redução de várias desigualdades e desequilíbrios econômicos decorrentes da revolução industrial, tal como a redução do desemprego. Exige-se uma participação estatal mais efetiva na proteção dos desvalidos. Muitos dos direitos assegurados antes, nas declarações de 1791 e 1793 retornam ao texto de 1848,³² inclusive a proibição da escravidão nas colônias, que havia sido proibida em 1792 e retornado em 1802.

A II República francesa teve vida efêmera, pois, em 1851, foi sucedida pelo II Império, que, em sua Constituição, reverteu conquistas anteriormente obtidas, embora a semente da **fraternidade** enquanto princípio jurídico, implantada em 1848, germinaria e se expandiria para outros documentos.

Fraternidade nos lembra a palavra **frátria**, que significa uma reunião de pessoas irmanadas nos mesmos ideais, uma reunião de **irmãos**. **Solidariedade** tem um significado mais amplo, pois engloba não apenas uma pequena comunidade ligada por laços comuns, mas a comunidade dos seres humanos, apenas por serem humanos, tendo por base a ideia de responsabilidade de todos pelas carências ou necessidades de qualquer indivíduo ou grupo social.

Os direitos sociais são frutos dessa semente inicialmente **fraterna** e posteriormente **solidária**, pois ultrapassam a individualidade predominante nas revoluções americana e francesa, e foram inseridos na Constitui-

32 O art. 13. bem descreve todos estes avanços sociais: "a Constituição garante aos cidadãos a liberdade do trabalho e da indústria. A sociedade favorece e encoraja o desenvolvimento do trabalho pelo ensino primário gratuito, a educação profissional, a igualdade das relações entre o patrão e o operário, as instituições de previdência e de crédito, as instituições agrícolas, as associações voluntárias e o estabelecimento pelo Estado, os departamentos e as comunas, de obras públicas destinadas a empregar braços desocupados; a sociedade presta assistência às crianças abandonadas, aos enfermos e aos velhos sem recursos, cujas famílias não os possam socorrer" (MIRANDA, Jorge. **Textos históricos do direito constitucional**. Lisboa: Casa da Moeda, 1980. p. 246).

ção do México, de
passando, a partir

Os direitos so
de grupo, sem car
daí sua inicial dim

os titu
ciam a
ções e
ção de
mas di
direito
e sobre
os dire
vidual

Os direitos s
transformam em c
parâmetros meram
to à saúde, ao trab
outros que permit
dualmente conside

Em fase histó
ram reafirmando
dimensão de **solid**
sobre a Escravidur
nos, de 1948; na C
Genocídio, de 1948

Não há nenh
da igualdade perm
acreditavam que "a

33 PERES DE AYALA
desde una perspectiv
constitucionalismo

34 Sobre o princípio da
Facury. **Orçamento**
e direitos fundamen

ção do México, de 1917, na Constituição da Alemanha (Weimar), de 1919, passando, a partir de então, a constar em todas as Constituições ocidentais.

Os direitos sociais transformaram os direitos individuais em direitos **de grupo**, sem caráter de universalidade, pois são vinculados a cada país, daí sua inicial dimensão de **fraternidade**. Perez de Ayala comenta que

os titulares dos direitos sociais eram sempre aqueles que pertenciam a certos setores sociais, ou que desempenhavam certas funções em uma coletividade. Não estamos na presença de uma situação de universalidade — como no caso dos direitos individuais, mas diante a setorizações funcionais, em virtude das quais os novos direitos — os chamados direitos sociais — eram direitos com nome e sobrenome; os direitos do trabalhador, [...], os direitos da família, os direitos das crianças etc. [...]. Ou seja, havíamos passado da individualidade à direito público³³.

Os direitos sociais ampliam a qualidade de vida das pessoas e se transformam em condições de possibilidade de existência digna, além dos parâmetros meramente individuais de comparabilidade. Trata-se do direito à saúde, ao trabalho, à educação, ao saneamento, ao lazer, entre vários outros que permitem ao ser humano uma vida digna, não apenas **individualmente** considerada, mas sim **socialmente**.³⁴

Em fase histórica posterior, diversas Declarações de Direitos surgiram reafirmando a **igualdade** para toda a espécie humana, já com uma dimensão de **solidariedade**, como se vê na **tardia** Convenção de Genebra sobre a Escravatura, de 1926; na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, de 1948, entre várias outras.

Não há nenhuma certeza de que a trajetória histórica de ampliação da igualdade permanecerá. Bobbio, com precisão, afirma que os helênicos acreditavam que “a história caminha do mau para o pior”, e os modernos

33 PERES DE AYALA, José Luis. *Los orígenes del constitucionalismo social. Una aproximación desde una perspectiva histórico-comparativa*. In: GARCIA HERRERA, Miguel Angel (org.). **El constitucionalismo en la crisis del Estado social**. Universidade del País Basco, 1997. p. 353.

34 Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana socialmente considerada, ver: SCAFF, Fernando Facury. **Orçamento Republicano e liberdade igual: ensaio sobre direito financeiro, República e direitos fundamentais no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2018, item 3.4.3

creem que “o curso da história vai do bom para o melhor”.³⁵ Adeodato, embasado em Nietzsche, registra que “a história é claramente tida como um conhecimento retórico na Grécia Clássica; foi só na modernidade que passou a ser vista como a tentativa de ‘descobrir’ um encadeamento causal de ‘fatos’”³⁶ visando tentar adivinhar o futuro.

No sentido da ausência de determinismo histórico, Jaime Pinsky está correto ao asseverar que

não se pode, portanto, imaginar uma sequência única, determinista e necessária para a evolução da cidadania em todos os países (a grande nação alemã não instituiu o trabalho escravo, a partir da segregação racial do Estado, em pleno século XX, na Europa?). Isso não nos permite, contudo, dizer que inexistiu um processo de evolução que marcha da ausência de direitos para sua ampliação, ao longo da história.³⁷

Nesse passo há um alinhamento de ideias, mas não decorrente da certeza da trajetória da humanidade, que caminhará “do bom para o melhor”, mas da necessidade do homem conviver em sociedade, sem submeter seu próximo às agruras da luta pela sobrevivência. “O fato do homem ser capaz de agir, significa que se pode esperar dele o inesperado, que ele é capaz de realizar o infinitamente improvável. E isso só é possível porque cada homem é único, de sorte que, a cada nascimento, vem ao mundo algo singularmente novo”, como escreveu Hannah Arendt.³⁸

Logo, é necessário que a trajetória da história do homem seja no sentido de ampliação da igualdade entre todos os seres humanos, apenas por serem humanos, mas isso dependerá da vontade de todos, não sendo uma lei universal e muito menos algo **inato** à condição humana.

O que a trajetória indica é que o princípio da **igualdade** se ampliou, passando do que antes era meramente **formal** — tratar a todos de forma igual perante a lei — para o reconhecimento das inafastáveis **diferenças**

35 BOBBIO, Norberto. **A teoria das formas de governo**. Tradução Sergio Bath. 8. ed. Brasília: UnB, 1995. p. 67-68.

36 ADEODATO, João Maurício. **Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo**. São Paulo: Noeses, 2011. p. 336-337.

37 Pinsky, Jaime. Introdução. **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003. p. 10.

38 ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 222-223.

entre os seres hu
des, externas aos

O que antes
a ser **coletiva** e n
teiras de cada Es

Dessa form
não é mais exclu
tre grupos social
análise individual
a da análise colet

Referências

ADEODATO, João Maurício. **Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo**. São Paulo: Noeses, 2011. p. 336-337.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 222-223.

BERCOVICI, Gilvan. **Teoria da ciência política**. (Coleção Ciências Econômicas, 10). São Paulo: Avelãs Nunes, p. 10.

BOBBIO, Norberto. **A teoria das formas de governo**. Tradução Sergio Bath. 8. ed. Brasília: UnB, 1995. p. 67-68.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria da ciência política**. (Coleção Ciências Econômicas, 10). São Paulo: Avelãs Nunes, 2001. p. 10.

COMPARATO, Fernando. **Teoria da ciência política**. (Coleção Ciências Econômicas, 10). São Paulo: Avelãs Nunes, 2001. p. 10.

COMPARATO, Fernando. **Teoria da ciência política**. (Coleção Ciências Econômicas, 10). São Paulo: Avelãs Nunes, 2001. p. 10.

DENIS, Henri. **Teoria da ciência política**. (Coleção Ciências Econômicas, 10). São Paulo: Avelãs Nunes, 2001. p. 10.

GRIMM, Dieter. **Teoria da ciência política**. (Coleção Ciências Econômicas, 10). São Paulo: Avelãs Nunes, 2001. p. 10.

Raúl Sanz Burgos

entre os seres humanos, visando respeitá-las, e o combate às **desigualdades**, externas aos indivíduos — poder-se-ia dizer **da igualdade à equidade**.

O que antes se constituía em uma análise **individual e formal**, passou a ser **coletiva e material**, e, além disso, **universal**, ultrapassando as fronteiras de cada Estado.

Dessa forma, a compreensão da **igualdade** na contemporaneidade não é mais exclusivamente uma análise entre indivíduos isolados, mas entre grupos sociais. Isso não significa que tenha havido um afastamento da análise individual, mas que outra **dimensão** deve ser agregada a ela, que é a da análise coletiva, grupal, e também universal.

Referências Bibliográficas

ADEODATO, João Maurício. **Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo**. São Paulo: Noeses, 2011.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BERCOVICI, Gilberto. **A expansão do estado de exceção**. Boletim de Ciências Econômicas, v. LVII, t. I (em homenagem ao Prof. Dr. Antônio José Avelãs Nunes), p. 740. Coimbra: Coimbra Ed., 2014, p. 737-754.

BOBBIO, Norberto. **A teoria das formas de governo**. Tradução Sergio Bath. 8. ed. Brasília: UnB, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. **A evolução histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. Prefácio. In: MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** São Paulo: Max Limonad, 1998.

DENIS, Henri. **História do pensamento econômico**. Lisboa: Editorial Gleba, s/d.

GRIMM, Dieter. **Constitucionalismo y derechos fundamentales**. Tradução Raúl Sanz Burgos. Madri: Ed. Trotta, 2006.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens** – uma breve história da humanidade. 19. Porto Alegre: L&PM, 2017.

Hazareesingh, Sudhir. **O maior revolucionário das Américas** – A vida épica de Toussaint Louverture. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

LAJUGIE, Joseph. **As doutrinas econômicas**. São Paulo: Difel, 1981.

MIRANDA, Jorge. **Textos históricos do direito constitucional**. Lisboa: Casa da Moeda, 1980.

NUSDEO, Fábio. **Da política econômica ao direito econômico**. Tese (Livredocência em Direito Econômico) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1977.

PERES DE AYALA, José Luis. Los orígenes del constitucionalismo social. Una aproximación desde una perspectiva histórico-comparativa. In: GARCIA HERRERA, Miguel Angel (org.). **El constitucionalismo en la crisis del Estado social**. Universidade del País Basco, 1997.

PINSKY, Jaime. Introdução. **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003.

PUCHNER, Martin. **O mundo da escrita** – como a literatura transformou a civilização. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SCAFF, Fernando Facury. **Orçamento Republicano e liberdade igual**: ensaio sobre direito financeiro, República e direitos fundamentais no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

SCAFF, Fernando Facury. **Responsabilidade civil do Estado intervencionista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte burguesa**. O que é o terceiro Estado? 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SMITH, Adam. **Uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

TIGAR, Michael; LEVY, Madeleine. **O direito e a ascensão do capitalismo**. Tradução Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

1 Introdução

A Constitui
se destina a asseg
duais, a igualdade
fundamento a dig
zar as promessas
ção de uma socie
marginalização e

A educação
Estado Democrá
vimento da pess
cação para o tral
crática cujo esco
educação pública
meio do Projeto
mensalidades na

1 Mestra em Direito
em Língua Portu
da Educação Bás

2 Pós-Doutor em Di
-ênfase em Direit
com especializaçã
Leopoldo- RS e c
instituições. Prof

- TORRES, Ricardo L. Ética e Justiça Tributária. *In*: SCHOUERI, Luis Eduardo; ZILVETI, Fernando Aurélio (Org.). **Estudos em Homenagem a Brandão Machado**. São Paulo: Dialética, 1998.
- TORRES, Ricardo L. **Planejamento Tributário**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- TORRES, Ricardo L. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário: Os Direitos Humanos e a Tributação, Imunidades e Isonomia**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. v. III.
- TORRES, Ricardo L. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário: Valores e Princípios Constitucionais Tributários**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. v. II.
- TORRES, Silvia F. **O Princípio da Subsidiariedade no Direito Público Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- UCKMAR, Victor. **Princípios Comuns de Direito Constitucional Tributário**. Tradução de Marco Aurélio Greco. São Paulo: Malheiros, 1999.
- VOGEL, Klaus. The Justification for Taxation: A Forgotten Question. *The American Journal of Jurisprudence*, v. 33 n. 1, 1988.

ária. In: SCHOUERI, Luís
Estudos em Homenagem a

Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

Constitucional Financeiro e
ção, Imunidades e Isonomia.

Constitucional Financeiro e
s Tributários. Rio de Janeiro:

iedade no Direito Público

1.

o Constitucional Tributário.
alheiros, 1999.

A Forgotten Question. **The**
1988.

BIANCA RAMOS XAVIER

Doutora em Direito Tributário pela PUC-SP. Mestre em Direito pela Universidade Cândido Mendes. Professora e Coordenadora do curso de Pós Graduação em Direito Financeiro e Tributário do CEPED/UERJ. Professora dos cursos de Graduação e Pós-Graduação da Fundação Getúlio Vargas. Advogada.

JULIO CESAR SANTIAGO

Pós-Doutor, Doutor e Mestre em Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento pela UERJ. Pós-Graduado em Direito Fiscal e em Filosofia Antiga pela PUC/RJ. Professor de Direito e Processo Tributário na Pós-Graduação em Direito Financeiro e Tributário do CEPED-UERJ. Procurador da Fazenda Nacional.

RONALDO CAMPOS E SILVA

Doutor em Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento e Mestre em Direito Processual pela UERJ. Professor da Graduação em Direito do Centro Universitário IBMEC e da Pós-graduação em Direito do CEPED-UERJ. Procurador da Fazenda Nacional.

A obra “Estado, Igualdade e Justiça - Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lodi” é composta por artigos especializados produzidos por um seleto grupo de juristas brasileiros que, ao longo dos últimos trinta anos, participaram da trajetória acadêmica e profissional do professor Ricardo Lodi. A homenagem pretende marcar o encerramento da exitosa e transformadora passagem do Professor Ricardo Lodi pela reitoria da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Os artigos publicados no livro cuidam dos mais atuais e relevantes temas de Direito do Estado, tendo por base as temáticas da igualdade e da justiça.

 Lumen Juris | Direito

 30
anos


REVISOTECA
Serviços Textuais

ISBN 978-85-519-2157-9



9 78



12862

12860

SASMPG&S - Advogados Associados